



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 332 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/10
PROCESSO Nº. 1/4649/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200710291-6
RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco Lúcio Mendes Maia, Maria Catarina Pires Braga e Outros
MATRÍCULAS: 037.7909-1-6 e 064.438-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. Acusação fiscal versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, provenientes da operação de entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento, inerente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 537.863,75 e multa de igual valor. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastado pedido de realização de perícia argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada no art. 60, §13 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *lançamento de crédito indevido*, proveniente da operação de entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento. A atuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS do ativo permanente, inerente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 537.863,75. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.07468, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto ao contribuinte *Tim Nordeste S/A*, enquadrada no CNAE como *telecomunicações sem fio – telefonia móvel celular*, localizada no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 16/08/07, com supedâneo no art. 49, § 4º, III da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/03/07, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.06779 carreado aos autos às fls. 08, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200710291-6, informações complementares às fls. 03/05, planilha de *Levantamento dos Créditos de ICMS do Ativo Permanente* às fls. 06, ordem de serviço nº. 2007.07468 às fls. 07, termo de início de fiscalização nº. 2007.06779 e anexo às fls. 08/09, termo de intimação nº. 2007.12572 às fls. 10, termo de conclusão nº. 2007.20208 às fls. 11, carta de encaminhamento de documentação solicitada às fls. 12, termo de revelia e despacho às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, NO VALOR DE R\$ 537.863,75(QUINHENTOS E TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E MULTA DE IGUAL VALOR”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 537.863,75
MULTA	R\$ 537.863,75
TOTAL	R\$ 1.075.727,50

Às informações complementares, os autuantes esclareceram que através da análise dos documentos fiscais constataram o creditamento de ICMS da empresa em desacordo com as disposições do art. 52 da Lei 12.670/96. Informaram que houve apropriação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

indevida de créditos relativos à aquisição de bens para o ativo permanente. Neste sentido, afirmaram que a fiscalizada, ao apurar os créditos do *CIAP – Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente*, o fizeram integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), desconsiderando as saídas isentas e não tributadas, conforme dispõe o anexo único da Lei 12.670/96. Assim sendo, colacionou o §4º do art. 49 da citada Lei, assegurando que a contribuinte ao realizar o creditamento do imposto relativo à parcela de um quarenta e oito avos (1/48) de forma integral, agiu em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não observou a proporcionalidade entre o valor das saídas tributadas e o valor total. Pela infração cometida, aplicaram a penalidade para crédito indevido prevista no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, em seguida, declararam que o crédito tributário de ICMS indevido equivale a R\$ 537.863,75, estabelecendo, portanto, a multa de igual valor, totalizando em R\$ 1.075.727,50.

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 21/08/07 conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 11/09/07, às fls. 13, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 06/09/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 15/22, instruída com os documentos de fls. 23/53, onde inicialmente fez um breve relato dos autos, e em seguida suscitou o equívoco do Fisco na apuração do coeficiente aplicado ao aproveitamento de crédito quando considerou como receitas “isentas ou não tributadas” parcelas sobre as quais incide efetivamente imposto, “*in casu*”, receitas de interconexão de redes de telefonia (apuradas por meio do DETRAF). Informou que as receitas de interconexão de redes são aquelas pagas pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicação na utilização de rede telefônica de outras firmas, em prestação de seus serviços. Nesse sentido, elucidou que o Convênio ICMS nº. 126/98, em sua cláusula décima, concentrou toda a arrecadação na operação de origem, que funciona como substituta tributária da outra, não sendo isenta ou não-tributada. Salientou que as receitas recebidas a título de interconexão de redes sofrem regularmente a incidência do ICMS, que, no entanto, não é recolhido pela contribuinte em questão, mas pela prestadora que utilizou sua rede para completar a chamada feita pelo usuário. Desta forma, por não haver isenção, explicou que as receitas devem ser consideradas como saídas tributadas, e por consequência lógica, incluídas no total de saídas do período, conforme solução dada pela consulta 02/02 pelo DITRI/DF, publicada no DOE de 22/03/02. Destacou que em caso similar, de interesse da empresa *Telemar Norte Leste S/A*, o Fisco Estadual de Minas Gerais reformulou o crédito tributário cobrado por meio de auto de infração, reduzindo seu montante. Em seguida acatou a argumentação daquela empresa de que as receitas de cessão onerosa de meios de redes de telecomunicações (interconexão) são tributadas por diferimento, conforme o Convênio ICMS 126/98, não se caracterizando como isentas ou não tributadas. Argumentou que a multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aplicada é descabida, caracterizando-se de natureza confiscatória por estabelecer percentual de 100% sobre o valor do suposto débito. Desse modo, aduziu que sua quantificação deve ser dar na exata medida do comportamento desejado, sendo assim despropositada, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1.075-1, Tribunal Pleno, DJU de 29/06/98). Diante do exposto, requereu a procedência da impugnação, com o cancelamento do auto de infração e a **EXTINÇÃO** do crédito tributário consubstanciado, e solicitando o posterior arquivamento do processo fiscal instaurado. Por fim pretendeu que caso persista algum crédito em cobrança, admitiu o “*ad argumentandum*”, e que seja cortada à multa de 100% sobre o crédito cobrado.

Foi realizado o desmembramento de 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal relativa ao presente auto de infração, o qual será designado para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 12/09/09, consoante fls. 54.

A autuada acostou aos autos às fls. 56/87, pedido de juntada do balancete contábil objetivando comprovar as divergências encontradas pela fiscalização relativas às receitas de interconexão, identificadas no *DETRAF – Documento de Tráfego entre Operadoras*, com sistema de apuração diferente. Desse modo pediu a realização da perícia apresentando os quesitos a serem respondidos.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, esclareceu que a Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, estabelece que as operações entre cedentes e cessionárias não são tributadas, exceto quando da utilização do serviço pelo usuário final. Dessa forma, assegurou que o agente fiscal agiu corretamente ao lavrar o presente auto de infração por lançamento de crédito indevido, tendo em vista que a contribuinte não observou a proporcionalidade entre as saídas tributadas e o total do período, consoante prescreve o art. 60 do RICMS. Refutou a argumentação do caráter confiscatório da multa estabelecida, entendendo que o art. 150, IV da CF/88 dispõe sobre o não-confisco em relação ao tributo, tendo em vista que à multa é permitido, pois se trata de sanção atribuída por ato ilícito exercido, com caráter intimidativo e repressivo. Nesse azo, colacionou ensinamento do doutrinador *Eliomar Balleiro* acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar. Posteriormente, indeferiu o pedido de perícia, amparado no art. 59 do Decreto 25.468/99, considerando suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo. Diante do exposto, comprovou que a autuada se creditou indevidamente de ICMS, ficando sujeita à aplicação da penalidade prelecionada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03, e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a contribuinte recolher, no prazo de 20 (*vinete*) dias, o montante descrito na inicial, ou em igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/08/09 consoante termo de juntada de AR às fls. 95/96, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 97/112, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Ademais explanou preliminarmente acerca das contradições da julgadora de 1ª instância, no julgamento dos dois processos administrativos decorrentes de autuações distintas (embora conexas). Desta forma, colacionou as decisões dos processos de nºs. 4649/07 e 4650/07, onde observou, através da confrontação dos trechos, que em um primeiro momento a julgadora parece considerar que as receitas de interconexão, decorrentes de operações entre cedentes e cessionárias, não são sujeitas a tributação pelo ICMS. Ademais, prosseguiu alegando que num segundo momento, em completa contradição, a auditora passa a discorrer sobre a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS incidente sobre as referidas receitas. Nesse sentido, demonstrou a completa incongruência do posicionamento do julgamento, que depõe contra a consistência do juízo exarado em cada um dos processos. Acrescentou que a Fazenda Estadual do Estado de Goiás, quando da contestação em embargos à execução fiscal de nº. 200800536279, reconheceu a total improcedência da autuação fiscal quanto à exclusão das receitas de interconexão do numerador da operação de cálculo do coeficiente aproveitável dos créditos de aquisição de bens do ativo fixo. Por fim reiterou todos os pedidos da defesa.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 102/10, ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito da acusação fiscal. Contudo, esclareceu que referente aos dois processos administrativos, não houve decisão contraditória da julgadora monocrática, uma vez que se trata de autos de infração lavrados por fatos diferentes, apesar de pertencerem à mesma ação fiscal designada através da ordem de serviço nº. 2007.20208, coincidindo os períodos de infrações. Desta forma, entendeu que a increpação fiscal não merecia maiores questionamentos, tendo em vista a comprovação do ilícito. Diante de todo o exposto, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão prolatada pela instância singular, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 115/120.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **TIM NORDESTE S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200710291-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **lançamento de crédito indevido**, proveniente da operação de entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento. A atuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS do ativo permanente, inerente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 537.863,75 e multa de igual valor.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do pedido de perícia

Cumpra afastar o pedido de perícia da recorrente, tendo em vista que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, entendo pelo indeferimento do pedido de perícia, por ser esta desnecessária frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

1. Do Lançamento do Crédito Indevido

Cabe inicialmente, esclarecer que a fiscalização ao apurar os créditos do *Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP*, constatou que houve aproveitamento integral dos créditos fiscais relativos a entradas de mercadorias destinadas ao seu ativo permanente, no exercício financeiro de 2003. De forma que, a contribuinte não obedeceu à proporcionalidade de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, a ser efetuada entre as saídas tributadas e o total das saídas no mesmo período.

Faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativas às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Entretanto, a legalidade do creditamento de ICMS, previsto no RICMS/CE, está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles, o disposto no §13 e incisos do art. 60 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX — à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

§ 13º Para efeito do disposto no inciso IX, alínea “a”, deste artigo, relativo ao crédito decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

1.1. Da Interconexão de rede

Mister ainda discorreremos acerca do procedimento de interconexão de rede, constante entre as operadoras de telefonia. De sorte que, a rede do serviço de telefonia fixa local da operadora “A” é uma rede distinta do serviço de telefonia fixa de longa distância da mesma operadora e também distinta de rede do serviço telefonia fixa local da operadora “B”.

Desta feita, imaginemos um usuário de uma rede da operadora “A”, podendo falar com o usuário de outra rede, por exemplo, da operadora “B”, para tanto, é necessário que estas duas redes estejam interconectadas.

No Regulamento Geral de Interconexão (RGI) temos a seguinte definição de interconexão:

“Ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que usuários dos serviços de uma rede possam comunicar-se com os usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.”

Vale ressaltar que a interconexão de rede é uma prestação de serviço advinda pela Lei 9.472-97, e segundo as disposições da cláusula décima do Convênio ICMS 126/98, as operações entre cedentes e cessionárias de telefonia não são tributadas, tendo em vista que a base de cálculo do imposto devido é o preço cobrado do usuário final, *in verbis*:

“Cláusula décima – Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.”

Portanto, observando a razão de 1/48(um e quarenta e oito avos) na apropriação de crédito decorrente de mercadorias destinadas ao ativo permanente, em se tratando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de interconexão de redes, deve-se atentar para a relação entre as saídas tributas e o total das saídas, excluindo-se as saídas não tributadas correspondentes ao referido serviço, como acertadamente fez o agente fiscal.

2. Da Penalidade

Diante de tais constatações e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que o creditamento do imposto na operação de que trata o presente auto de infração ocorreu em desacordo com a disciplina legal.

O lançamento em tela está legitimado para imputar à autuada a exigência do crédito tributário nele contida, sendo suficientes os elementos constantes do fôlio processual para se chegar à conclusão de que os fatos esposados na exordial possuem o condão de aplicar à autuada a penalidade sugerida no auto de infração.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, caracterizando o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, §5º, I da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

3. Do Voto

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 537.863,75
Multa	R\$ 537.863,75
TOTAL	R\$ 1.075.727,50




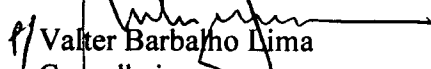
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

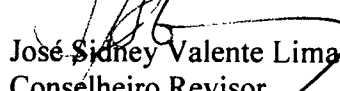
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TIM NORDESTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar o pedido de realização de perícia argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

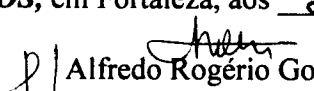
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2010.


José Romulo da Silva
Conselheiro

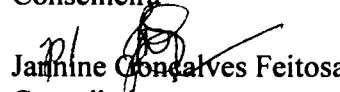

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO